



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0052347-68.2021.8.06.0151
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Erison Alves Tome e outro
Requerido:	Estado do Ceará e outro

Vistos em Inspeção Interna Anual, a teor da Portaria nº 01/2022.

Cuida-se de obrigação de fazer com preceito cominatório e pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por Lucrécia Alves Tomé, neste ato representada por seu filho, Erison Alves Tomé em face do Estado do Ceará e Município de Quixadá, requerendo os complementos alimentares descritos na inicial.

Gratuidade da justiça deferida.

Decisão de págs. 35/40, deferindo a tutela requestada.

Às págs. 61/69, a autora requereu o cumprimento provisório de decisão, sendo indeferido, por este Juízo, visto ser necessária a instauração de procedimento próprio em autos apartados, determinando, por conseguinte a intimação dos promovidos para comprovarem o cumprimento da decisão de págs. 35/40.

Em petição de pág. 146, o Município de Quixadá juntou recibo comprovando o cumprimento da obrigação de fazer determinada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer que dormita às págs. 167/170, pugnou pela confirmação da tutela antecipada deferida e procedência do pedido inicial.

Despacho de pág. 171, decretou a revelia dos entes públicos demandados, visto que apesar de devidamente citados, quedaram inertes. Em ato contínuo, determinou-se a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

A parte autora e o Município de Quixadá pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (págs.175,179 e 180). O Estado do Ceará, por sua vez, não se manifestou.

É o relato. Passo a decidir.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Compulsando os autos, observo que a matéria é unicamente de direito e as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2^a Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

partes não pugnaram pela produção de outras provas, ensejando, portanto, o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Assim, não havendo preliminares a apreciar, e presentes as demais condições e pressupostos processuais da ação, passo a análise do mérito propriamente dito.

2.2 – DO MÉRITO

Analizando, detidamente, os autos, percebo que a controvérsia cinge-se à responsabilidade ou não das requeridas pelo fornecimento dos complementos alimentares pleiteados pela requerente. Inicialmente, cabe dizer que o direito à saúde é tutelado constitucionalmente.

Veja-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo sentido, é o disposto no art. 245, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Assim sendo, os artigos, acima expostos, destacam especificamente o direito à saúde, ao mesmo passo que, dita que os entes públicos são responsáveis para a realização da concretização desse direito, tratando assim o Direito à Saúde como fundamental à humanidade.

Nesse contexto, não há falar em violação do Princípio da Isonomia nem da Separação de Poderes, uma vez que não há discricionariedade do Poder Público entre atuar ou não na prestação positiva que configure mínimo existencial, como no caso dos autos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUZADA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER NO ESTÔMAGO. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA QUE O MUNICÍPIO RECORRENTE E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FORNEÇAM À AUTORA, NO PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS, OS INSUMOS PRESCRITOS (SUPLEMENTO DE DIETA ENTERAL E BALÃO DE OXIGÊNIO), NA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

POSOLOGIA E QUANTIDADE INDICADAS, BEM COMO OUTROS MEDICAMENTOS E PRODUTOS COMPLEMENTARES E ACESSÓRIOS QUE, NO CURSO DA DEMANDA, SE FAÇAM NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS MESMOS, IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA, NO VALOR DE R\$ 500,00 E AINDA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 02 DO AVISO TJ-Nº 94/2010 C/C ARTIGOS 297, 536 § 1º E 537 DO CPC, DO BLOQUEIO EM CONTA BANCÁRIA DA VERBA PÚBLICA NECESSÁRIA PARA TANTO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO ALEGANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA NÃO CONSIDEROU A REALIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO E NÃO SE BALIZOU NO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. ASSEVERA QUE HOUVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES AO INTERVIR, INDEVIDAMENTE, NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. ADUZ SER EXCESSIVA A MULTA IMPOSTA, PUGNANDO PELA LIMITAÇÃO DA MESMA, SENDO ESTIPULADO UM TETO MÁXIMO PARA SUA FIXAÇÃO. ASSISTE PARCIAL RAZÃO AO AGRAVANTE. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR A MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 PARA R\$ 200,00. 1. O direito à saúde, por ser considerado fundamental, impõe aos entes estatais uma prestação positiva, consistente no dever constitucional de fornecer meios indispensáveis à garantia de uma vida digna e saudável às pessoas, concretizando, assim, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/88). O entendimento de que a Constituição da República assegura aos necessitados o fornecimento gratuito de medicamentos, insumos e/ou procedimentos indispensáveis ao tratamento de sua saúde, de responsabilidade da União, dos Estados e Municípios, já se encontra consolidado em nossos Tribunais. Inteligência da Súmula nº 65 TJRJ. 2. Nesse contexto, a decisão judicial que determina a prestação da saúde não invade o mérito administrativo, ou seja, a conveniência e a oportunidade de execução de gastos públicos, pois apenas controla a observância à legalidade. Isso porque o administrador não tem discricionariedade para escolher entre atuar ou não, quando se tratar do mínimo vital. Por conseguinte, o argumento de violações às normas orçamentárias e aos riscos que tais tratamentos poderiam trazer às finanças públicas, resta superada diante de forte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelecendo que o direito à saúde se sobrepõe às normas do Orçamento da Finança Pública. (...) (TJ-RJ - AI: 00108294520178190000 RIO DE JANEIRO NOVA IGUAÇU 5 VARA CIVEL, Relator: JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 25/07/2017, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2017).

No caso presente dos autos, a parte autora demonstrou a necessidade dos complementos alimentares pleiteados, através do relatório médico e parecer nutricional acostados às págs. 26 e 30.

Comprovou, também, a impossibilidade de adquirir o produto.

Assim, a parte requerente atendeu ao disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por sua vez, os requeridos, não lograram êxito em atender ao disposto no inciso II, do mesmo dispositivo legal.

Desse modo, merece acolhimento o pleito autoral, com a confirmação da tutela de urgência deferida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil,
JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para:

- a) Condenar os entes públicos requeridos no fornecimento dos complementos alimentares pleiteados, nas quantidades descritas e pelo tempo necessário ao tratamento de saúde da autora;
- b) Confirmar a decisão de págs. 35/40;

Deixo de condenar os requeridos em custas processuais em razão da isenção conferida pela Lei Estadual nº. 16.132/16.

A presente sentença está sujeita à remessa necessária, nos termos do art. art. 496, I e §3º, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o período indeterminado de duração de tratamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Expedientes necessários.

Quixadá/CE, 12 de setembro de 2022.

JOSE HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz de Direito